PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8046975-60.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: — OAB/MS 18.570 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS TRANCATIVO. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 2º, CAPUT, §§ 2º E 4º, IV, DA LEI Nº. 12.850/2013; ARTS. 33, CAPUT, E 35, C/C ART. 40, III E IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006, E ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003. 1 -ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE SOMENTE SE ADMITE EM CARÁTER EXTREMAMENTE EXCEPCIONAL, QUANDO MANIFESTA E INCONTESTE A INEXISTÊNCIA DO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA ACÃO PENAL (PRECEDENTES DO STJ E DO STF), O QUE NÃO SE OBSERVA NA HIPÓTESE EM TESTILHA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CLARAMENTE AS CONDUTAS CRIMINOSAS, BEM COMO A SUPOSTA ATUAÇÃO DO PACIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPPB. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO: ÍNDICIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE DIRIMIR EVENTUAIS DÚVIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, MOMENTO ADEQUADO PARA A VERIFICAÇÃO EXAUSTIVA DE TODA A PROVA PRODUZIDA, SENDO INCOMPATÍVEIS, POR OUTRO LADO, COM A ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ASSIM, NÃO SE CONSTATANDO A AUSÊNCIA TOTAL E MANIFESTA DE ELEMENTOS SUBSIDIADORES DA VESTIBULAR, INVIÁVEL A PRETENSÃO EM TESTILHA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS E 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FOI LASTREADO NA EXISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS E DO FUMUS COMISSI DELICTI. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 3 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MERO EXAURIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMBATIDA NO WRIT. 4 - 2. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ART. 318, VI, DO CPPB. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAM DA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DA INFANTE EM AMBIENTE SADIO. SALVAGUARDAR OS INTERESSES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM DESENVOLVIMENTO. 5 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. NÃO CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA). TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO PENAL. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE E MAIS 17 (DEZESSETE) CORRÉUS, NA DATA DE 29/04/2022, SENDO RECEBIDA EM 05/05/2022. PACIENTE CITADO E NÃO APRESENTOU A DEFESA ATÉ A DATA DO INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM 25/07/2022, EMBORA JÁ POSSUÍSSE ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA EM 22/02/2002, O MANDADO DE PRISÃO SOMENTE FORA CUMPRIDO EM 13/07/2022. MAGISTRADO DE 1º GRAU, NA DATA DE 08/10/2022, DETERMINADO QUE FOSSE OFICIADO AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO/ SP, PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO RECAMBIAMENTO DO PACIENTE. JUÍZO A QUO ENCAMINHOU RESPOSTA AO DCEP/SP, INFORMANDO A QUALIFICAÇÃO DO PACIENTE, NA DATA DE 17/11/2022, REFERENTE AO PROCESSO DE RECAMBIAMENTO, BEM COMO ENVIOU UMA CÓPIA DO MANDADO DE PRISÃO. REVISÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS, NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPPB, NA DATA DE 31/10/2022, NA QUAL RESTOU MANTIDO O DECRETO PRISIONAL DAQUELES QUE SE ENCONTRAVAM NESSA SITUAÇÃO, INCLUINDO O PACIENTE. CERTIFICAÇÃO, EM 19/12/2022, ACERCA DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA PELO PACIENTE E MAIS 08 (OITO) ACUSADOS. PACIENTE QUE FORAGIU DO DISTRITO DA CULPA. TENTATIVA DE FURTAR-

SE DA APLICAÇÃO DA LEI. INCENTIVO AO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 6 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS sob nº. 8046975-60.2022.8.05.0000, tendo - OAB/MS 18.570, como Impetrante e, na condição de Paciente, , ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8046975-60.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - 0AB/MS 18.570 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: JUSTICA: RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, com pedido liminar, impetrado em favor de , já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Segundo se infere dos fólios, naquele juízo tramita a Ação Penal de nº. 8054501-75,2022,8,05,0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº. 12.850/2013; arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, III e IV, todos da Lei nº. 11.343/2006, e art. 16, caput, da Lei nº. 10.826/2003. Narrou a Impetrante, em síntese, que o Paciente preso "há mais de 04 (quatros) meses", sofre constrangimento ilegal, por ausência de lastro probatório mínimo que sustente os crimes de organização criminosa e associação para o tráfico ilícito de drogas. Alegou, ainda, que a segregação cautelar é ilegal, haja vista a inexistência de fundamentação para imposição e manutenção da custódia cautelar, de modo que não estaria suficientemente justificada, sendo indeferido o pedido de revogação da prisão pelo Juízo a quo. Argumentou, também, que a decisão está pautada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, bem assim que a prisão preventiva é desnecessária, em razão das condições pessoais favoráveis, fazendo jus o Paciente à liberdade provisória, além de ser genitor e único responsável pelos cuidados de sua filha, menor de 12 (doze) anos. Noutro ponto, asseverou que há excesso de prazo na tramitação do feito, pois sequer foi citado para apresentar defesa prévia. Por tais razões, requereu, liminarmente, a revogação da prisão, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja trancada a ação penal quanto aos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico ilícito de drogas, por ausência de justa causa, com a consequente revogação da custódia cautelar ou, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar. A petição inaugural encontra-se instruída com documentos. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, por prevenção, à luz do art. 160 do RITJBA, conforme se infere da certidão exarada, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido formulado na exordial. O pedido liminar foi indeferido pela Desembargadora Substituta, em razão do licenciamento temporário deste Relator, consoante se infere da certidão do Id. 38254802. As informações foram requisitadas e prestadas pelo Juízo a quo. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, o Órgão Ministerial

opinou pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, na sua extensão, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8046975-60.2022.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA IMPETRANTE/ADVOGADA: - OAB/MS 18.570 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR/BA. PACIENTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA: VOTO 1 — PEDIDO DE TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO. Da análise desta Ação Autônoma de Impugnação, infere-se que não assiste razão à Impetrante para o trancamento da ação penal nº. 8054501-75.2022.8.05.0001, em razão da suposta autoria das práticas delitivas tipificadas no art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, IV, da Lei nº. 12.850/2013; arts. 33, caput, e 35, c/c art. 40, III e IV, todos da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/2006, e art. 16, caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 10.826/2003, tendo em vista que, no caso em comento, o trancamento da sobredita ação penal em curso, o que não deve ser acolhido por este Colegiado, embora seja admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias apenas e tão somente em hipóteses excepcionalíssimas, quando se vislumbre a ocorrência de constrangimento ilegal manifesto e inconteste, o que não se revela na hipótese. Como é de sabença trivial, a jurisprudência consagrada pelo Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não vislumbra-se nesta fase de estrita delibação. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexo de causalidade com os fatos, não é inepta 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida" (HC nº 94.752/RS, Relator o Ministro , Segunda Turma, DJE de 17/10/08); "Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Alegação de que a conduta configuraria o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal. A ilegitimidade ad causam do Ministério Público Federal não pode ser afirmada na fase em que se encontra a ação penal. Justa causa. Existência. Precedentes. 1. A afirmação da legitimidade ad causam do parquet, no caso, se confunde com a própria necessidade de se instruir a ação penal, pois é no momento da sentença que poderá o Juiz confirmar o tipo penal apontado na inicial acusatória. Qualquer capitulação jurídica feita sobre um fato na denúncia é sempre provisória até a sentença, tornando-se definitiva apenas no instante decisório final. 2. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, em habeas corpus, antecipar-se ao Magistrado de 1º grau e, antes mesmo de iniciada a instrução criminal, firmar juízo de valor sobre as provas trazidas aos autos para tipificar a conduta criminosa narrada. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa,

constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia configuram crime em tese. 4. É na ação penal que deverá se desenvolver o contraditório, na qual serão produzidos todos os elementos de convicção do julgador e garantido ao paciente todos os meios de defesa constitucionalmente previstos. Não é o habeas corpus o instrumento adequado para o exame de questões controvertidas, inerentes ao processo de conhecimento. 5. Habeas corpus denegado" (HC nº 90.187/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro , DJ de 25/4/08 - grifos no original). Uma das hipóteses de cabimento é a ausência patente de indícios de autoria e prova da materialidade do fato, elementos que, em seu conjunto, constituem a intitulada justa causa necessária à deflagração da ação penal, sem a qual deve a inicial respectiva ser rejeitada. Ao contrário disso, a denúncia descreve, de forma detalhada, as condutas imputadas ao Paciente, bem como sua qualificação e o rol de testemunhas. É bom que se diga, nesse ponto, ser prescindível a existência de "prova robusta", que demonstre com juízo de certeza o efetivo cometimento do delito e o seu autor - o que somente é necessário para a prolação de eventual sentença condenatória, após a pertinente instrução probatória - sendo suficientes elementos prévios que sejam capazes de revelar a probabilidade da ocorrência da ação delitiva, atribuível potencialmente aos denunciados. Nessa linha, ressalte-se que, até este momento, o Órgão do Ministério Público do Estado da Bahia só dispõe de elementos informativos angariados na fase da persecução penal, pois o conteúdo probatório, no sentido jurídico da expressão, só poderá surgir na segunda etapa da persecução criminal, após a otimização dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Ou seja, somente situações esdrúxulas, nas quais a denúncia não encontre respaldo em qualquer evidência coligida na etapa investigatória é que haveria de se admitir a interrupção precoce da demanda penal por intermédio da via estreita do Habeas Corpus sob o fundamento de ausência de justa causa. Em outras palavras, quando do oferecimento da denúncia, somente a ausência completa e manifesta de evidências é capaz de justificar a sua rejeição, não sendo admissível a pretensão de torná-la uma regra. A esse respeito, leciona a doutrina: "Em regra, não há recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória. Se não há previsão legal de recurso contra a decisão de recebimento da peça acusatória, não se pode perder de vista que a jurisprudência tem admitido a impetração de habeas corpus objetivando o trancamento do processo penal. Esse trancamento do processo é tido como uma medida de natureza excepcional, que só pode ser admitido quando evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo investigado, nas seguintes hipóteses: a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa; b) presença de causa extintiva da punibilidade ; c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal; d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal" (. Manual de Processo Penal. 3º Edição. Juspodvm: Salvador, 2015. p. 1282) De igual modo, é vasta a jurisprudência dos Tribunais Superiores no tocante à questão em testilha: "A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da concuta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 3. A inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação e, por consequência, suficientes para dar início à persecução penal, além de permitir ao

paciente o pleno exercício do seu direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal, o que configuraria distorção do modelo constitucional de competência. Assim, caberá ao juízo natural da instrução criminal, com observância do princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados. Não convém antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias. 5. Ordem denegada" (STF. HC 116781/PE, 2.ºT., rel., 01.04.2014, v.u) (Grifos acrescidos). "A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame de validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade. 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento" (STF. HC 114821/ MG, 1.ºT., rel. , 18.03.2014,v.u.) (Grifos acrescidos) "O trancamento da ação penal consubstancia medida reservada a casos excepcionais, quando indiscutível a ausência de justa causa ou guando flagrante a ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída" (STF. HC 114294/GO, 1.º T., rel., 25.06.2013, v.u) (Grifos acrescidos) "É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em considerar excepcional p trancamento da ação penal, pela via processualmente acanhada do habeas corpus. Via de verdadeiro atalho que somente autoriza o encerramento prematuro do processo-crime quando de logo avulta ilegalidade ou abuso de poder (Hcs 86.362 e 86.786, da minha relatoria; e 84.841 e 84.738, da relatria do ministro )" (STF. HC 107187/SP, 2.ª T., rel. , 06.03.2012, v.u.) (Grifos acrescidos). "Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. 0 trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente" (RHC 117.566, Rel. Min. ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. HC 138157 AgR, Relator (a): Min. , Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 16-06-2017 PUBLIC 19-06-2017) (Grifos acrescidos) "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do

recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF. HC 141918 AgR, Relator (a): Min., Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017) (Grifos acrescidos) "Ainda que assim não fosse, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese" (STJ. HC 285514/SP, 5.ª T., rel., 01.04.2014, v.u) (Grifos acrescidos). "O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denota, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presenca de alguma causa excludente de punibilidade" (STJ. HC 243453/MG, 5.º T., rel., 14.08.2012, v.u) (Grifos acrescidos). "PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I - Incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator ou seu substituto legal, que indefere liminar de forma fundamentada em habeas corpus. (Precedentes do STF e do STJ). II - 0 trancamento da ação penal por meio de recurso ordinário em habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Agravo regimental não conhecido." (STJ. AgRg no RHC 85.339/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)(Grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSO PELO DELITO CONTRA O MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a atipicidade da conduta, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade e a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Na espécie, a narrativa contida na peça vestibular não permite extrair, com a certeza necessária para o trancamento do processo, que o crime de falso teria como único objetivo permitir a prática do delito contra o meio ambiente, como sustentado na irresignação. 3. Para se aferir se o falso teria ou não se esgotado no ilícito ambiental, seria necessário o exame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita. Precedentes. 4. Conquanto este Sodalício tenha consolidado o entendimento de que é possível a absorção de crime de maior gravidade por outro menos grave, verifica-se que, na espécie, a magistrada singular extinguiu a punibilidade dos recorrentes

quanto ao crime ambiental, o que evidencia a inexistência de conflito aparente de normas a ser solucionado. Precedente. 5. Recurso desprovido." (STJ. AgRg no RHC 85.091/PA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017) (Grifos acrescidos). No mesmo sentido vem decidindo esta Corte de Justiça, consoante se observa dos julgados abaixo colacionados: "HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA, CONSIDERANDO ATÍPICA A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA, AO MENOS EM TESE, DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONTEXTO PROBATÓRIO A SER SOPESADO DURANTE A INSTRUCÃO PROCESSUAL. TRANCAMENTO PREMATURO DA ACÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA ANÁLISE DE PROVA QUE NÃO ESTEJA CABAL E PREVIAMENTE CONSTITUÍDA NO ÂMBITO RESTRITO DO REMÉDIO HEROICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM DENEGADA, (TJ-BA: Classe: Habeas Corpus.Número do Processo: 0011699-80.2017.8.05.0000. Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 18/08/2017) (Grifos acrescidos) "EMENTA. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME TIPIFICADO NO ART. 140, § 3º, C/C ART. 141, INCISOS II E III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCUSSÕES RELATIVAS À MATERIALIDADE DELITIVA QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA INJÚRIA SIMPLES. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR DEMANDAR ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NO WRIT. ORDEM DENEGADA. I - O trancamento de Ação Penal por falta de justa causa, na via estreita do Writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria, ou de prova sobre a materialidade de delito, o que não se verifica no presente caso. II - Em que pese as argumentações dos Impetrantes, a pretensão de trancamento da Ação Penal esbarra na necessidade de análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência essa vedada na via eleita dada sua estreiteza. III — Do exame dos autos, não se vislumbra a alegada inépcia da Denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, individualizando-se a conduta do Réu e permitindo a ampla defesa quanto aos fatos a ele imputados. IV -Subsistem, em tese, os elementos demonstrativos da materialidade do delito e de indícios da autoria a justificar o prosseguimento da Ação Penal. Registre-se, outrossim, que a Denúncia indica o conteúdo do comentário da publicação questionada, encontrando-se amparada em prova indiciária suficiente relativa à sua conduta, extraída de imagem capturada em dispositivo eletrônico. V - Demais discussões ventiladas pelos Impetrantes, ao derredor da materialidade delitiva, se confundem com o mérito, impondo apreciação posterior, inclusive quanto à hipótese de desclassificação acusatória, elementos que importam em aprofundado exame valorativo das provas ainda não produzidas, mediante cognição exauriente, impossibilitando o trancamento da ação pela via estreita do Writ. VI -Assente o entendimento do STJ no sentido de que: "na hipótese não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de

defesa. III - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (precedentes). (...) V - A pretendida desclassificação do delito de coação no curso do processo para o crime de ameaça ou injúria, no presente caso, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes). Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 60.690/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016). VII - Parecer do Ministério Público pela denegação da Ordem. VIII - Ordem denegada. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0003768-26.2017.8.05.0000, Relator (a): , Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 10/08/2017)(Grifos acrescidos) Fixadas tais premissas, a despeito do esforço argumentativo do Impetrante, observa-se, após exame acurado da questão, inexistir constrangimento ilegal manifesto que justifique o trancamento da ação penal que tramita em desfavor do Paciente e os corréus, uma vez que a exordial observou o disposto no art. 41 do CPPB, bem como apresenta-se de forma coerente, de modo que não se vislumbra causa para que se afaste da verdade. Sobre o tema, os tribunais: A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (...)" AgRg no AREsp 1594445 / SP A palavra da vítima nos crimes sexuais possui especial relevância probatória, haja vista que, na maioria das vezes, esses delitos são cometidos na clandestinidade, sem a presença de testemunhas. Precedente do STJ. TJ-ES -Apelação APL 00691269120128080011 (TJ-ES). Data de publicação: 11/03/2016. A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. [...]. III -Agravo Regimental improvido. STJ -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no ARESp 355041 DF 2013/0210883-1 (STJ) Data de publicação: 03/02/2014. Com efeito, os elementos angariados na etapa investigatória revelam existir "lastro probatório" mínimo, consubstanciado na evidenciação da materialidade do fato e nos indícios de autoria, uma vez que, ao menos nessa etapa processual prévia, observou-se o possível envolvimento do Paciente com as condutas ilícitas descritas na vestibular da ação penal objeto desta ação autônoma de impugnação. Constata-se, claramente, que pesa sobre o Paciente a acusação de integrar perigosa facção criminosa denominada "BONDE DO MALUCO", juntamente com os demais increpados, PARA ROBUSTECER A SÚCIA NO ATAQUE CONTRA RIVAIS DO BAIRRO SUSSUARANA, atendendo solicitação do líder , vulgo , tendo sido, inicialmente, representada pela prisão preventiva do Paciente e de todos os investigados na denominada "OPERAÇÃO TARJA PRETA", restando, incontestavelmente, demonstrados os INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA e a MATERIALIDADE, em face do seu envolvimento nas práticas delitivas apuradas nos autos do processo criminal, como se constata dos trechos a seguir transcritos, in verbis: "(...) Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, SEQUESTROS DE BENS E BUSCA E APREENSÃO, formulada pela autoridade policial do Departamento de Polícia Federal — ID 174441318 e documentos ID 174441334/174450841, bem como pelo Ministério Público do Estado da Bahia (ID 177256573), com base no I.P nº 2020.0044326-SR/PF/BA e

Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021-GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, em desfavor dos investigados , vulgo "", , vulgo "Colorido" ou "Chinelo", , vulgo "Beiço" ou "Dola", , vulgo "Jegue" ou "Animal", , vulgo "Hulk" ou "Verde", , vulgo "Moabe" ou "Truta", , vulgo "Parminha", , vulgo "FF" ou "Fofão" ou "Bolinha", , vulgo "Loirinho", , vulgo "" ou "Gordinho", , vulgo "Sady" ou "Viúva", , vulgo "Tuane", , vulgo "Osama" ou "Bin Ladem", , vulgo "Cabrinha", , vulgo "Catatau", , vulgo "Jhow", , vulgo "Coroinha" ou "Dada", , vulgo "", , vulgo "Seco", , vulgo "Amarelo", , vulgo "Galego" ou "Gringo", , vulgo "Tutuca", , vulgo "Caboclinho", ,
vulgo "Zoio Itapetinga" ou "Vadir sem Terra", , vulgo "Keu", , vulgo "Jegue da Sussuarana", ÉRICO BONFIM DA ANUNCIAÇÃO, vulgo "Ni ", , vulgo "Rangel", , vulgo "Juca", , vulgo "Som", , vulgo "Sonic", , , vulgo "Da Ilha", , vulgo "Nino" e , vulgo "Iog" e (), visando à apuração dos crimes previstos no art.  $2^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  da Lei 12.850/2013, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art.  $1^{\circ}$  da Lei 9.613/1998, que seriam em tese praticados por integrantes da orcrim denominada Bonde do Maluco — BDM, supostamente liderados por , vulgos"Dignow, grupo esse localizado em Salvador/BA com ramificação em outros municípios do Estado. Aponta a Polícia Federal, nesse sentido, que, após a instauração do referido IP, foi representado pelo cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor do investigado, em endereço na cidade de Indaiatuba/SP, que seria líder de orcrim, encontrando-se foragido à época, o que foi deferido por este iuízo, nos autos do processo de nº 0504885-84.2020.8.05.0001, culminando com a apreensão de celulares, veículos e dinheiro, e posterior prisão de (ID 174441318 - Pág. 5). Acrescenta que, nos autos citados, foi autorizado o acesso ao conteúdo dos celulares apreendidos em posse de , ensejando a elaboração do Laudo nº 611/2020 — STEC/SR/PF/BA, usado como base para a elaboração da Informação de Polícia nº 25/2021 — GISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, oportunidade em que foram descritos os principais acontecimentos relacionados à atividade criminosa supostamente praticada pela orcrim "BDM" sob o alegado comando do investigado (ID 174441318 - Pág. 6). Outrossim, refere a autoridade representante que o Estado da Bahia passa por aumento do número de homicídios, oscilando entre a primeira e a segunda posição entre todos os estados brasileiros com maior número de mortes violentas, altos índices esses que teriam relação com disputas por território entre as facções criminosas baianas, sendo que a principal delas seria a "BDM" (ID 174441318 - Pág. 7). Lado outro, aponta a PF que em grupo de aplicativo WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado (item 4.1 da Informação Policial nº 25/2021), foi possível identificar a configuração do crime de organização criminosa supostamente praticado pelos integrantes do grupo, sendo que, inicialmente, tratam da situação de presos pertencentes ao "BDM" que estavam na Penitenciária de Serrinha/BA, além de conflito com custodiados pertencentes a orcrim inimiga denominada "Comando da Paz", organizando, ainda, espécie de "caixinha semanal" mantida pelos membros do "BDM", com o intuito de financiar a manutenção da estrutura da facção, utilizando-se de dezenas de contas bancárias (ID 174441318 - Pág. 8). Ainda no tocante ao grupo de aplicativo WhatsApp descrito no item 4.1 da Informação Policial nº 25/2021, informa a autoridade policial representante que teria sido providenciada a entrada, em presídio, de materiais aptos ao fabrico de arma branca, possivelmente com o auxílio de , além da constatação da execução de ("Allan Cabeludo") em 05/02/2020, praticada por integrantes da orcrim BDM (ID 174441318 - Pág. 9). Já no grupo de WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado , denominado "Progresso da

Família", descrito no item 4.2 da referida Informação Policial, segundo a Polícia Federal, foi possível verificar que o grupo teria sido criado para ser uma espécie de sala de reunião virtual conduzida pelas principais lideranças da organização, na qual seriam discutidas questões gerais da organização, além de promoverem o controle do pagamento de "caixinha semanal" e de honorários de advogados da orcrim, além de tratarem de questões ligadas à situação dos custodiados, o comércio de entorpecente e todos os demais assuntos relacionados com a atividade criminosa (ID 174441318 - Pág. 9). A autoridade representante destaca, a esse respeito, fato relevante que teria ocorrido no citado grupo, qual seja, ameaça a magistrado e/ou promotor de justiça em razão de possível transferência de integrante da orcrim para a penitenciária de Serrinha/BA (ID 174441318 -Pág. 9) Prosseguiu a Polícia Federal sustentando que, no grupo de WhatsApp constante no celular encontrado na posse do investigado , denominado "Progresso da Família", as lideranças do "BDM", sob o comando de , teriam decidido que o detento conhecido pela alcunha de "Boca Mole", que representaria a orcrim "Ajeita", a partir daquela data, deveria ser considerado inimigo do "BDM". O referido grupo de WhatsApp também seria utilizado para discutir sobre o comércio de drogas, inclusive com o uso de armas (ID 174441318 - Pág. 10). Referentemente a outro grupo de WhatsApp presente no celular também encontrado na posse do investigado, descrito no item 4.3 da Informação Policial nº 25/2021, percebeu-se, segundo a autoridade representante, que os membros da facção usariam advogados para transmitir informações com determinações da cúpula para os demais detentos, principalmente no presídio de Serrinha/BA, onde o contato via celular é mais restrito, entregando cartas e repassando as informações também via WhatsApp (ID 174441318 - Pág. 12), além do fato de a facção supostamente interferir na rotina do presídio, determinando normas de conduta, dividindo espaços, escolhendo, ainda, as lideranças dentro do sistema prisional (ID 174441318 - Pág. 15). Acrescentou a autoridade policial, ainda, que outro grupo de WhatsApp, inserto em celular encontrado na posse do investigado , descrito no item 4.6 da Informação Policial nº 25/2021, teria sido criado para discussão acerca de disputas por territórios de tráfico na cidade de Gandu/BA, que vinha ocasionando sequestros e homicídios de membros da própria facção (ID 174441318 - Pág. 26). Segundo afirma a Polícia Federal, em decorrência de conversas mantidas em mais um grupo de WhatsApp encontrado no celular na posse do investigado , descrito no item 4.7 da Informação Policial nº 25/2021, denominado "O doido toda vida", no dia 02/04/2020, o investigado "Jegue" (), teria criado o referido grupo com a finalidade de organizar, junto com , o planejamento para invasão do bairro de Sussuarana, de forma que viessem a assumir o controle do tráfico da região, até então controlado por outra facção, sendo que o investigado seria o responsável pelo fornecimento de armas (ID 174441318 — Pág. 27). Outrossim, e no tocante em mais um grupo de WhatsApp constante em celular encontrado na posse do investigado denominado "Aliança entre BDM e PCC", sustenta a autoridade policial que no dia 30/03/2020 líderes das facções criminosas "BDM" e "PCC" teriam criado o referido grupo para tratar de assuntos em comum e selar a aliança entre as duas organizações (ID 174441318 - Pág. 30). A esse respeito, a Polícia Federal aponta que, tendo em vista que os líderes do "BDM" se mostravam reticentes com a possibilidade de o "PCC" negociar droga diretamente dentro dos presídios, sem a intermediação do grupo baiano, as lideranças paulistas partiram para a reafirmação do acordo de mútua cooperação por eles pactuado com a possibilidade do fornecimento de

droga pelo "PCC" para o "BDM" (ID 174441318 - Pág. 31). Prossegue a autoridade policial apontando as conversações alegadamente criminosas acerca do cometimento dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, homicídio, referentemente à orcrim "BDM", havidas entre o investigado e os tambem investigados " - ID 174441318 - Pág. 31, ou "Seco" - ID 174441318 - Pág. 37, "Beiço"/"Beicinho" ou "Dorla" - ID 174441318 - Pág. 39, Ademir Otaviano Gouveia "Neymar" - ID 174441318 -Pág. 47; "Coroinha" ou "Duda" - ID 174441318 - Pág. 50; - ID 174441318 -Pág. 52; " - ID 174441318 - Pág. 53; ou Truta" - ID 174441318 - Pág. 55; ID 174441318 - Pág. 57; Erico Bonfim da Anunciação "Ni Gordo" - ID "Parminha" - ID 174441318 - Pág. 60; " - ID 174441318 - Pág. 58; 174441318 - Pág. 62; "Zóio" ou "Valdir sem Terra" - ID 174441318 - Pág. "Jhow" - ID 174441318 - Pág. 67; " - ID 174441318 - Pág. 74; ou Ozama" - ID 174441318 - Pág. 77; "Jegue" ou "Animal" - ID 174441318 -"Jeque da Sussuarana" - ID 174441318 - Pág. 81, " - ID 174441318 - Pág. 83; "Tutuca" - ID 174441318 - Pág. 87; "Sady" ou "Viúva" - ID 174441318 - Pág. 90; " ou "Menino de Rua" - ID 174441318 - Pág. 91; " - ID 174441318 - Pág. 93; " ou "Didão" - ID 174441318 - Pág. 95, " - ID 174441318 - Pág. 99, "Keu" - ID 174441318 - Pág. 101; "Hulk" - ID 174441318 - Pág. 103; "Tuane" - ID 174441318 - Pág. 105; Venicio Bacellar Costa "Bolinha" ou "Fofão" ou "FF" - ID 174441318 - Pág. 109; "Da Ilha" -ID 174441318 - Pág. 111; "Som" - ID 174441318 - Pág. 113; " - ID 174441318 - Pág. 115: "IOG" - ID 174441318 - Pág. 119: - ID 174441318 -Pág. 120; "Juca" - ID 174441318 - Pág. 123; " - ID 174441318 - Pág. 126; " - ID 174441318 - Pág. 130. Apontou a autoridade policial, ainda, que o investigado teria determinado e fomentado, com o fornecimento de armas, a invasão do bairro Sussuarana, nesta Capital, sendo que, em 13/04/2021, diante da reação dos membros das forças policiais e contra ataque de criminosos adversários, o investigado " se viu obrigado a solicitar apoio aos demais, sendo orientado por "Jeque" que, caso fosse preciso, invadisse casa, fazendo moradores reféns, acrescentando que tal fato se repetiu recentemente em 20/10/2021, mais uma vez com "Sonic", na invasão ao bairro de Engenho Velho de Brotas, também nesta Capital, sendo que, frustrada a invasão, "Sonic" teria invadido casa fazendo moradores reféns, enviando vídeo para os demais comparsas (ID 174441318 - Pág. 132). Alfim, solicita o deferimento de busca e apreensão de celulares, drogas, armas, bens móveis, valores e dados importantes para a instrução do persecutório que poderão ser encontrados em mídias, agendas e anotações em geral; prisão preventiva em desfavor dos acusados elencados no item 4.2 da representação - ID 174441318 - Pág. 150, sequestro de bens imóveis (via CNBI - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), veículos (via Renajud), além do bloqueio das contas bancárias em nome dos investigados descritos no item 4.1 da presentação policial em exame (ID 174441318 -Págs. 146/157) . Outrossim, pede a transferência do investigado e de outros investigados que exerçam forte influência dentro da orcrim "BDM" para presídio federal, pugando, por fim, pelo compartilhamento de todas as provas da presente investigação com as Delegacias da Polícia Civil do Estado da Bahia responsáveis pelas investigações dos crimes de homicídio identificados na presente investigação (ID 174441318 - Pág. 158). Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos — ID 177256573, ao tempo em quem exercendo o direito de representação de medidas cautelares, requereu, ainda, a prisão de , além da transferência dos investigados , , , , e para presídios de segurança máxima, bem como que o pedido de sequestro de bens seja autuado em apartado, a fim de

evitar tumulto processual. É o relatório. DECIDO. É cediço que o ordenamento jurídico em vigor consagra o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme inserido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao tempo em que assegura que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme disposto pelo artigo 5º, LIV, da referida Carta Magna. Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva somente poderá ocorrer no curso da investigação ou do processo criminal, a requerimento da autoridade policial ou do MP, a partir da existência de requisitos de natureza cautelar/incidental (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal) que justifiquem a necessidade de aplicação da medida de exceção, quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria delitivas, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP. (...) Quanto ao sequestro de bens imóveis e veículos, além de bloqueio de contas bancárias, vê-se que o CPP autoriza tais pleitos por força do art. 125 e seguintes e o art. 4º da Lei 9.613/98, quando houver fundadas razões da prática de ilícitos penais como os, em tese, retratados nos autos, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros. De início, importa aduzir que os pedidos de prisão preventiva e de busca apreensão vindicadas em desfavor do investigado, pelos mesmos fatos ora em exame, já foram deferidos pela Vara do Recesso Criminal de Salvador, consoante decisão de ID 170685005 dos autos de nº 8149176-64.2021.8.05.0001, medidas cautelares essas efetivamente cumpridas (prisão preventiva ID 179268218, busca e apreensão ID 180665895), de modo que se torna inviável a redecretação das referidas cautelares, sob pena de violação ao princípio do ne bis in idem. Outrossim, especificamente ao pedido cautelar de busca e apreensão em desfavor do investigado, vê-se que a representação da autoridade policial não traz o endereço do representado onde possivelmente seria efetivada a busca, inviabilizando o deferimento da medida, à míngua do requisito necessário da medida, qual seja, o endereço. Por sua vez, referentemente aos pedidos de prisão e busca e apreensão formulados pela autoridade representante em face do investigado , o "Sandro", os mesmos serão indeferidos adiante, uma vez que na captação de diálogo de WthasApp entre os investigados e , acerca de terceira pessoa de apelido "Sandro", não há como verificar se a pessoa citada seria, ainda que indiciariamente, o (), até porque não se extrai do diálogo citado nenhum elemento que conduza a essa linha investigativa, nem foi colacionado a esse respeito outro elemento de prova. Da análise dos fatos e argumentos trazidos à baila pelas autoridades representantes, extraem-se fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois há verossimilhança e perigo na demora. (...) Outrossim, vê-se do trabalho investigativo da Polícia Federal a presenca de elementos que apontam no sentido de que parte dos representados estaria insatisfeita com a transferência do representado para a penitenciária de Serrinha/BA, direcionando, por causa disso, ameaças para Juiz ou Promotor de Justiça, afirmando que "só tem que saber quem é para nóis encher a cara de bala", consoante transcrição de comunicação mantida em grupo de WhatasApp denominado "Progresso da Família" - ID 174441349 - Pág. 39, constante em terminal móvel celular encontrado na posse de . Lado outro, vê-se dos autos que os representados atuariam, inclusive, por meio de advogados que entregariam cartas aos representados encarcerados, mantendo a comunicação da orcrim, consoante conversa mantida no aplicativo WhatsApp, cuja transcrição encontra-se no ID 174441318, págs. 12/14. No que se refere ao investigado ("Colorido"), vê-se conversação de WhatsApp mantida com o também investigado ("Dignow")

acerca da má qualidade de droga (cocaína) fornecida por esse último, que seria repassada para o investigado ("Beiço"), sendo que "Beiço" teria se comprometido a substituir o entorpecente repassado. Veja-se transcrição de áudio constante em aplicativo WhatsApp: "Parceiro vou dizer para o mano aqui agora aqui que veio fraca esse bagulho mas essa daí pego de volta ali tá ligado parceiro que consigo soltar devagarzinho ali, tá ligado? Essas nove que tá na sua mão e mando uma dez para você da boa guando chegar vai chegar uma outra nós manda fazer o teste para ver se tá boa lá e qualquer coisa mando para você lá trocar por essa dai, falou meu irmão?" (, Data 29/01/2020, ID 174441350 - Pág. 67). "Irmão deixa eu te falar uma coisa me tira uma dúvida aqui, esse material você só tirou uma caixa num foi meu parceiro? Não tem como você fazer um teste ai em outra caixa não? Porque tipo assim, teve umas caixas que o pessoal reclamou tá ligado, meu parceiro? Dessa que veio agora tá entendo? Mas pode ter sido na hora que os manos fez lá e que uma saiu mais fraca que a outra, porque na hora que prepara tudo junto mas tem as dosagens o complemento que os caras bota na hora para fazer os bagulhos, faz uma quantidade depois faz outra, faz tudo de vez, ne? Pode ser que alguma dessa aí os caras ter se passado, mas teve outras caixas que eu botei na pista e os caras não reclamou eu botei umas 200 caixas desse bagulho ai antes do Natal, só que você tá passando essa visão ai que tava franco, "Som" também reclamou, me devolveu umas duas, mas eu já mandei para outra pessoa e o pessoal pegou e nem reclamou disse que tava boa, ai dá uma olhada para ver também" (, Data 29/01/2020, ID 174441350 - Pág. 68). (...) No que se refere ao investigado ("Keu), consta dos autos transcrição de conversas mantidas com o investigado na qual esse solicita a auxilio, notadamente o fornecimento de armas, diante do agravamento das disputas entre facções em Sussuarana, nesta Capital. "Oh parceiro, tá ligado, correria, é isso mermo, tá ligado, atividade né meu irmão, tá ligado? Meu irmão, deixa eu te falar, o parceiro trocou uma ideia com aqui, ele falou que tinha uma caminhada dele aí na sua mão aí meu irmão, tá ligado? Eu tava precisando dessa caminhada, aí eu pedi até pra Loirinho dá uma encostada ni você, pra ver se tinha como resgatar hoje ainda meu parceiro, que nóis tava precisando alí com urgência, entendeu meu irmão? Se cê tiver também alguma ligeirinha também que possa também dá uma fortalecida alí também alí, pra nóis alí, ou uma doze ou alguma coisa assim, pra nóis puxar um bonde alí hoje alí, entendeu meu tio? Pra eu dá um bonde alí nos alemãozinho alí, aí eu tô precisando de bastante bagulho alí meu parceiro, pra entrar bem pesado tá ligado meu tio" (Cristiano. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 42) "A doze né meu parceiro, no caso, só a doze que não tem como pegar, mas a CT tem como pegar então, né?" (áudio do Dignow). "Tem meu irmão, tem, ela já mandou até a foto aqui já separada, que o doze tá noutro canal" (. 05/04/2020. ID 174450828 - Pág. 43) (...) Pois bem. Diante das informações trazidas pela autoridade representante, com base nas provas carreadas, é de meridiana clareza a necessidade em buscar a localização e apreender documentação e equipamentos eletrônicos em poder dos representados, integrantes da suposta Orcrim, a fim de possibilitar o aprofundamento da investigação acerca dos possíveis crimes da suposta organização criminosa, em tese voltada ao tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, lavagem de capitais e homicídios, pelo que é de rigor o deferimento da busca e apreensão pleiteada, pois demonstrada, em sede de cognição sumária, a associação estável entre os indivíduos investigados, organizados de forma estruturada e hierarquizada, com suas funções definidas e sob uma cadeia hierárquica de comando, visando auferir vantagem com a prática dos supracitados delitos em tese.

Em casos desse jaez, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos da lei de regência ou das infrações penais antecedentes, desde que haja indícios suficientes de infração penal. No que concerne ao requerimento de prisão preventiva dos representados, tem-se que, em face das provas até então produzidas e que instruem os autos desta representação e já acima transcritas, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos e requisitos da prisão, salvo em relação aos representados e , conforme já fundamentado acima. Destaco, inicialmente, que a materialidade e os indícios de autoria dos representados nos supostos delitos supramencionados revelam-se suficientes, consoante transcrições de conversas mantidas entre os mesmos com o também investigado , por meio do aplicativo WhatsApp, constantes do aparelho celular desse último, encontrado quando o mesmo foi preso em Indaiatuba/SP, incluindo fotos, vídeos, áudios, planilhas e comprovantes de pagamentos remetidos entre os investigados.(...)"(Grifos aditados) A Denúncia oferecida, em desfavor do Paciente e dos 17 (dezessete) corréus, traz de forma detalhada e minuciosa a conduta de cada um deles na prática delitiva. Senão, veja-se: "A POLÍCIA FEDERAL instaurou o IPL nº 2020.0044326-SR/PF/BA, em 07/05/2020, com o escopo de apurar crimes praticados pelo grupo criminoso denominado BONDE DO MALUCO — BDM (também conhecido como TUDO 3), que atua em Salvador/BA e outros municípios da Bahia. Diligências iniciais lograram localizar o paradeiro do denunciado (vulgo ) — principal liderança, que estava foragido e integrava o Baralho do Crime da Secretaria de Segurança Pública da Bahia como ÁS DE OURO — em Indaiatuba/SP (na Rua Doutor , 120, Jardim Esplanada), como se infere da Informação Policial nº 016/2020, local onde foram apreendidos celulares e outros objetos, quando do cumprimento de ordem judicial prolatada na busca e apreensão nº 0504885-84.2020.8.05.0001. Foram extraídos os dados de celulares utilizados por (vulgo), notadamente o terminal (83) 981394061, conforme Laudo nº 611/2020 SETEC/SR/PF/BA, cuja análise ensejou a elaboração da Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021- GISE/DRE/DRCOR/ SR/PF/BA, descrevendo os principais acontecimentos relacionados a atividade criminal do BONDE DO MALUCO —BDM e identificando diversos membros, em especial, os integrantes da cúpula.Diante das provas obtidas a partir da análise do celularde (vulgo), foram deferidas as medidas cautelares nº 8149176-64.2021.8.05.0001 e 8001791-78.2022.8.05.0001, que culminaram na prisão dos denunciados, na realização de buscas e apreensões, no sequestro de bens e no bloqueio de valores. A Operação TARJA PRETA foi deflagrada no dia 24/03/2022, tendo o inquérito policial sido relatado no dia 31/03/2022. (...) A investigação policial denominada Operação TARJA PRETA culminou no indiciamento de excessivo número de investigados, dentre os quais, alguns estão presos provisoriamente e outros se encontram foragidos. Lado outro, a prova indiciária revela a complexidade dos fatos investigados, relatando uma série crimes atribuídos ao grupo criminoso. Por conseguinte, com a finalidade de não prolongar a prisão provisória dos implicados, bem como para facilitar a instrução probatória e permitir uma marcha processual em tempo razoável, amparado no CPP 80 (aplicável por analogia), o Parquet entendeu conveniente separar a acusação em DENÚNCIA nº 01 - DOS PRESOS e DENÚNCIA nº 02 - DOS FORAGIDOS. (...) Trata-se de organização criminosa criada em Salvador/BA — dissidente da facção CAVEIRA — e tem como principal LÍDER, atualmente, o denunciado

(vulgo ). Também ocupam posição de comando da ORCRIM, integrando a cúpula da súcia e participando das decisões mais relevantes, inclusive "sumários", os denominados TORRES: (vulgo SADY ou VIÚVA), COLORIDO ou CHINELO), (vulgo COROINHA ou DADA), (vulgo JEGUE ou (vulgo), (vulgo ou TRUTA) e (vulgo ou BOLINHA). Dados extraídos de um dos celulares utilizados por (vulgo), notadamente o terminal (83) 981394061, foram analisados e revelam a existência de grupos de WhatsApp (v.g. "PROGRESSO DA FAMÍLIA", "O DOIDO TODA VIDA", "ALIANÇA ENTRE BDM E PCC", dentre outros), nos quais ele se apresentava como LUK BUB e discutia com as demais lideranças assuntos gerais de interesse da súcia, como consta, detalhadamente, da Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021—ISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA. (...) No que tange ao comando da organização criminosa, a prova indiciária revela que o principal LÍDER, atualmente, é (vulgo ). Todavia, as TORRES — (vulgo SADY ou VIÚVA), (vulgo COLORIDO ou (vulgo COROINHA ou DADA), (vulgo JEGUE ou ANIMAL), (vulgo ou TRUTA) e (vulgo ou BOLINHA) — também exercem controle e liderança, integrando a cúpula da súcia e participando de todos as decisões relevantes, inclusive "sumários", como se demonstrará na individualização das condutas. (...) Consta do caderno policial que (vulgo ) — usuário dos terminais (77) 91703695 e (77) 91317853 — é uma das TORRES do BDM, que tem por base a região de Itapetinga/BA, de onde distribui entorpecentes para as cidades vizinhas. As conversas extraídas de dispositivo eletrônico do líder da ORCRIM, analisados consoante Informação de Polícia Judiciária nº 25/2021-ISE/DRE/DRCOR/SR/PF/BA, demonstram que (vulgo ) também adquiria droga através de (vulgo ) e realizava pagamentos mediante depósitos bancários em contas específicas. (...) O conjunto das provas indica que (vulgo ou GRINGO) — usuário dos terminais (77) 98739960, (21) 96778564, (88) 81410582 e (11) 995540998 está associado aos demais acusados e é membro da organização criminosa BDM. Mensagens datadas de março/2020 demonstram que (vulgo ou GRINGO) comercializa drogas fornecidas por (vulgo), com quem mantinha uma dívida por perdas: (...) Conversas de março/2020 indicam que (vulgo ou GRINGO) solicitou a intermediação de (vulgo ) para aquisição de armas de fogo e munições, inclusive se uso restrito: (...) Conversas datadas de 26/03/2020, confirmam as identidades (vulgo ou GRINGO) e (vulgo): (...) Mais adiante, no dia 05/04/2020, (vulgo ou GRINGO) fornece armas de fogo (inclusive de uso restrito), coletes e "soldados do tráfico" para o grupo criminoso, a fim de apoiar a invasão de área da Sussuarana, em Salvador/ BA, sob domínio de facção rival, atendendo a pedido de (vulgo): (...) Em maio/2020, (vulgo ou GRINGO) informou a (vulgo ) que pagou a R\$42.000,00 de uma dívida, sendo orientado a pegar 50 caixas de drogas (vulgo ou DORLA) e informado acerca do recebimento de armas do grupo criminoso. (...) Continuando a conversa, (vulgo ou GRINGO) afirmar ter adquirido uma pistola, no Mato Grosso do Sul, pela quantia de R\$6.500,00, em mãos da Advogada que patrocinou sua defesa:(...)." Nessa linha de intelecção, não há possibilidade de acolhimento da tese sustentada na exordial, tendo em vista que a JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL ESTÁ EVIDENCIADA NOS AUTOS. Isso porque há suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva. Como dito, a interrupção prévia da demanda penal em questão somente se justificaria se o Paciente figurasse em seu polo passivo sem nenhuma evidência que apontasse o seu mínimo envolvimento na ação apurada, o que, manifestamente, não é o caso dos fólios, posto que os fatos que lhe são atribuídos, aparentemente, ocorreram como narrado na exordial. Assim, não

é demais lembrar que detalhes que permeiam a conduta narrada, inclusive a comprovação cabal do preenchimento de todos os elementos do crime, somente tem lugar no bojo da ação penal de origem, em que haverá a devida produção de provas, com possibilidade irrestrita de exercício do contraditório e ampla defesa, dirimindo-se todas as controvérsias possíveis, a fim de que, ao final, cheque-se a uma sentença coerente com o que for extraído dos fólios. Destarte, constata-se a existência de acervo indiciário e probatório suficientes para o início da ação penal em desfavor do Paciente, consubstanciando o bastante para dar supedâneo ao recebimento da denúncia, tanto assim que fora efetivamente recebida pelo Juízo a quo, e regular transcurso da respectiva ação penal. 2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Constata-se, claramente, que não assiste razão à Impetrante, haja vista o decreto prisional encontrar-se devidamente fundamentado, sendo meio idôneo à decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que presentes os requisitos e 01 (um) dos fundamentos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, qual seja, a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cujo decisum impugnado está fulcrado em substrato fático constante dos autos, inexistindo, pois, qualquer ilegalidade na custódia. O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu Denúncia em desfavor do Paciente e demais acusados demonstra a justa causa para a deflagração da ação penal, diante do suporte probatório mínimo a ensejar indícios de autoria ou prova da materialidade delitiva, como já dito alhures, HAVENDO, PORTANTO, EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Os elementos informativos coligidos aos fólios, que serviram para decretação da prisão preventiva do Paciente, são absolutamente contundentes, subsistindo a justa causa para a segregação cautelar, de modo que inexiste qualquer nulidade no ato emanado pela autoridade apontada coatora, haja vista que o decisum encontra-se devidamente fundamentado, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da Republica. Nesse viéis, tem-se que para a decretação da prisão preventiva exige-se, também, a presença de fundamentos (PERICULUM LIBERTATIS), que são consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal. Consoante se percebe da leitura da decisão impugnada (Id. 37128180), bem como dos elementos informativos colhidos, EMERGE A PRESENÇA DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE, que convergem no sentido de apontar o Paciente na prática delitiva apurada nos autos do processo criminal, expressando, de forma clarividente, a necessidade da custódia prévia para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, de modo que torna-se inequívoca e imprescindível a segregação imposta pelo Juízo a quo, em razão da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos: "(...) Trata-se de pedido revogação da prisão preventiva, formulado por advogados em favor de , qualificado, pelas razões expostas na petição inicial de ID (não juntou procuração), com documento de ID 206071928, pelas razões apontadas na petição inicial. O MP opinou pelo indeferimento do pleito ID 206854957. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada nos autos  $n^{\circ}$  8001791-78.2022.8.05.0001, em 22/02/2002, ID 178336601, em atenção à representação pela decretação de prisões preventivas, busca e apreensão e sequestro de bens, formulada pelo Departamento de Polícia Federal, que visou apuração dos crimes previstos no art. 2º, § 2º, § 3º da Lei 12.850/2013, art. 33 da Lei 11.343/2006 e art. 1º da Lei 9.613/1998, que seriam em tese praticados por integrantes da orcrim denominada Bonde

do Maluco — BDM, supostamente liderados por , vulgo"Dignow, grupo esse localizado em Salvador/BA com ramificação em outros municípios do Estado e fora dele. O pleito, repita-se, foi deferido por este juízo em decisão acostada aos autos de nº datada de 22/02/2022 — ID 178336601, o requerente sendo que o requerente encontra-se ainda foragido, conforme consultas realizadas no SIAPEN e BNMP 2.0. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado e mais 17 (dezessete) co-autores, nos autos do processo  $n^{\circ}$  8054501-75.2022.8.05.0001 - ID 195609507 em 29/04/2022, o requerente foi enquadrado pelas práticas dos delitos previstos no artigo  $2^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , IV, da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013, art. 33 e art. 35, com art. 40, III e IV, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006 art. 16 da Lei  $n^{\circ}$  10.826/2003. A denúncia foi recebida em 05/05/2022 - ID 196643267. Analisando os autos, vê-se que o requerente foi citado e ainda não apresentou a defesa preliminar, embora já possua advogado. Em análise ao pedido de revogação da prisão preventiva e, sem adentrar no mérito da imputação, até porque este não é o momento adequado, verifico que nenhum fato novo relevante foi colacionado que venha demonstrar a desnecessidade da medida prisional imposta, não tendo, sequer, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão, conforme preleciona o parágrafo único do art. 316 do CPP, portanto, a natureza cautelar do decreto prisional permanece inalterada. Ressalta-se que o requerente não teve a sua prisão cumprida, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, sendo portanto, o que demonstra a sua atitude escapista para com a aplicação da leiforagido, penal. Ora, para a imposição desta cautelar, levou-se em consideração a periculosidade do requerente, em face de sua participação, em tese, em supostos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, negociação para compra e possível uso de armas de grosso calibre e organização criminosa, sendo certo que essa periculosidade restou demonstrada no decreto prisional pelo esgarçamento do tecido social provocado por tal ação, incluindo a afetação da saúde pública (nº 8001791-78.2022.8.05.0001 - ID 178336601). Os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública, como demonstrado restou. Além disso, a excepcionalidade da prisão cautelar, repita-se, encontra amparo na garantia da ordem pública, conforme fundamentos explanados na decisão que decretou a preventiva do requerente, na qual o juízo procedeu de forma fundamentada a análise dos requisitos pertinentes (necessidade/ adequação), os quais permanecem válidos, além da vulneração da aplicabilidade da lei penal, uma vez que o requerenteencontra-se foragido. Quanto ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, cumpre consignar que, conforme entendimento reiterado dos Tribunais Superiores, a ilegalidade decorrente de eventual atraso para a propositura da ação penal fica superada com a oferta e o recebimento da denúncia. Vejamos o posicionamento do SJT: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para [...] STJ - HC: XX GO XX/0280690-7, conclusão do inquérito policial. Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020). Ademais, diante da

gravidade dos supostos fatos em apuração, torna-se inviável a aplicação dos artigos 282 e 319 do Código de Processo Penal, uma vez que imposição de medida cautelar diversa da prisão se revelaria inócua ao fim que se destina. Quanto à ausência de contemporaneidade alegada pela Defesa, a mesma não deve ser entendida como circunstância relacionada diretamente ao momento da consumação do suposto fato delitivo, a exemplo dos delitos de furto, homicídio e roubo, mas sim na perspectiva da recenticidade da necessidade do decreto prisional, levando-se em conta, a exemplo deste caso, da garantia da ordem pública e segurança da aplicação da lei penal. Note-se que nos supostos delitos de organização criminosa o desvendamento do ilícito costuma se dar muitos meses ou anos depois e seria impossível aplicar uma medida constritiva desse tipo se considerasse apenas a contemporaneidade dos supostos fatos criminosos. Ressalta-se, ainda, que a Defesa de não apresentou nenhum fato novo capaz de inferir a concessão da revogação de sua prisão, não tendo, sequer, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias para sua revisão, conforme preleciona o parágrafo único do art. 316 do CPP.No que concerne ao pleito de prisão domiciliar em razão de possuir filhos menores de 12 anos, é de rigor notar que a criança tem preferencial atenção estatal, especialmente na primeira infância, contudo o art. 318, inciso VI, do CPP, ao especificar em sua transcrição que "poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, aso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos", demanda a prova de que ele seja de fato o único responsável pelos cuidados do filho. Diante disso, não há comprovação nos autos da condição de ser o requerente o único responsável, ou mesmo de ser imprescindível aos cuidados do filho menor. Dessa forma, neste caso, a presenca do requerente no lar provavelmente somente teria o condão de auxiliar a esposa com os cuidados com o filho, o que não justifica a incidência do requisito legal, devendo ser o pleito, portanto, indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos ora formulados por , e MANTENHO a sua prisão, até ulterior deliberação. (...)"(Grifos aditados) Diferentemente do quanto alegado na exordial deste mandamus, o Juízo a quo, de forma cuidadosa, ocupou-se de apresentar a escorreita fundamentação para a decretação da custódia cautelar, e não abstrata ou genericamente, como tenta demonstrar a impetração. Logo, demonstrada a real necessidade na segregação prévia, uma vez que é imprescindível a privação da liberdade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, em face da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, como se pode constatar dos trechos acima transcritos. Segundo o renomado Professor de Direito Processual Penal, , garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como: "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal - Volume I - 1º Edição - Editora Impetus). Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem como pela análise do decisum impugnado neste writ, constata-se, de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, como também de substrato fático para que seja mantida a custódia prévia, à luz do art. 315 do CPPB, sobretudo para garantia da ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão, vejase: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE

RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE OUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO.GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.5. Recurso não provido.(RHC 102.967/PI, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes).III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente pela periculosidade concreta do agente, demonstrada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado praticado em plena via pública, utilizandose de motocicleta com placa adulterada, em concurso de agentes e mediante grave ameaça por emprego de arma de fogo.IV — "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública"(RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 3/9/2015).V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018) Como se pode constatar dos noticiários da imprensa, indubitavelmente, há várias conseguências acerca do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, que desdobram-se também em outros crimes, a exemplo de roubos, latrocínios, furtos e, até mesmo centenas de homicídios, sobretudo nas

grandes metrópoles, sendo de conhecimento público que essa rede interligada de crimes que tem uma única causa: o tráfico de drogas. Nesse viés, as mortes por homicídio ocupam posição de destaque — em especial, nos grandes centros urbanos brasileiros, devem-se as disputas de territórios pelas grandes facções, como já é de conhecimento da nossa sociedade baiana, sendo imperiosa a necessidade de dar um basta ao nocivo comportamento das atividades ilícitas das drogas no mundo hodierno, na medida em que os homicídios associados ao uso e venda de drogas são a face mais atemorizante e visível da violência urbana. Para deixar clara e, por deveras, clarividente esta realidade basta acessar os noticiários da imprensa, donde se pode constatar as chacinas, as execuções e os confrontos entre quadrilhas de traficantes como ilustrações dramáticas que parecem crescentemente tomar conta do cotidiano dos grandes centros urbanos brasileiros, ficando as pessoas enclausuladas em suas residências quando há o confrontos entre as facções, não podendo manter as rotinas diárias para comparecerem ao trabalho e às atividades escolares, tudo isso por medo, temor e respeito aos traficantes que dominam a área do confronto. Nesse cenário, é evidente várias consequências estão associadas ao tráfico de drogas, a primeira delas está relacionada com os efeitos das substâncias tóxicas no comportamento das pessoas e, a segunda, decorre do fato de tais substâncias serem comercializadas ilegalmente, gerando então violência entre traficantes, corrupção de representantes do sistema da iustica criminal e acões criminosas de indivíduos em busca de recursos para a manutenção do vício. Como se sabe, a principal causa do envolvimento de jovens e adolescentes com a criminalidade é a falta de perspectiva e de projetos de vida. Logo, os modelos e exemplos de vida que pautam a sua vida está diretamente relacionado ao consumo, a superficialidade e a falta de valores positivos, sendo a família instituição importantíssima na formação do caráter dos futuros cidadãos. Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e consequente soltura do Paciente. 3 -DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM RAZÃO DASCONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial — tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita — não garantem o direito à revogação da custódia cautelar. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que" (...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...) "(HC 272.893/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013). Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade e bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência atualizada da Corte da Cidadania: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

PARECER ACOLHIDO. 1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 244 g de maconha, e 68 g de cocaína, divididas em 81 porções) e a forma que estava acondicionada. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.4. Recurso em habeas corpus improvido.(RHC 90.689/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017) PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU FORAGIDO.DESCABIMENTO DA ALEGACÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COACÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A notícia de que o paciente permanece foragido há mais de 2 (dois) anos impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu. 3. Incabível a aplicação de cautelares diversas guando a segregação encontrase justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, 4. Habeas corpus não conhecido, (HC 354472/TO 2016/0107687-2, Rel. Ministro - QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016-STJ). Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido" (HC 105.725, de relatoria da Ministra , DJe 18.8.2011). Nesse trilhar, sem dúvida, vislumbra-se que o decreto prisional foi lastreado na existência do PERICULUM LIBERTATIS e DO FUMUS COMISSI DELICTI, e que não se firmou em argumentação abstrata e sem vinculação com os elementos dos autos, o que não pode ensejar a concessão da liberdade provisória pretendida na exordial desta ação autônoma de impugnação, sobretudo porque a alegação de desnecessidade da privação da liberdade é mero exaurimento acerca da eventual não fundamentação do decreto prisional combatido neste writ. 4 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. No que tange ao pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, à luz do art. art. 318, VI, do CPPB, razão não assiste à Impetrante, tendo em vista que não restam demonstrados, claramente, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício, até porque, não há, ao menos, lastro probatório mínimo que comprove, efetivamente, ser o Paciente indispensável aos cuidados da infante, para a condução da sua personalidade num ambiente à salvo de más influências. As alterações efetivadas no artigo 318, do Código de Processo Penal, encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei nº. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o"fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância"(art. 14,  $\S 1^{\circ}$ ). Nesse sentido, é recomendável que se verifique, em um primeiro momento, junto ao sistema de assistência social ou Conselho Tutelar se existem pessoas habilitadas e capazes de substituir o Paciente na assistência às crianças, ante a inexistência de documentação que dê conta

da imprescindibilidade para cuidar dos menores. Isso porque é necessário salvaguardar os interesses das pessoas em desenvolvimento psíquico, emocional e social. Destarte, à míngua de quaisquer documentos aptos a comprovar que o Paciente é o único responsável por cuidar dos infantes, a revelar o não preenchimento dos requisitos para concessão da custódia domiciliar, hei por bem indeferir o pedido formulado na exordial, já que o único documento carreado aos autos é a certidão de nascimento, esta acostada no Id. 37128181. 5 - DA ALEGAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Observa-se dos documentos carreados à exordial, bem como pelos informes judiciais prestados, o processo criminal encontra-se em regular tramitação perante o Juízo a quo, uma vez que a denúncia foi oferecida em desfavor do Paciente e mais 17 (dezessete) corréus, na data de 29/04/2022, sendo recebida em 05/05/2022. Segundo se infere dos informes prestados, o Paciente foi citado e não apresentou a defesa até a data do indeferimento da revogação da segregação cautelar em 25/07/2022, embora já possuísse advogado constituído. Embora a prisão cautelar tenha sido decretada em 22/02/2002, o mandado de prisão somente fora cumprido em 13/07/2022, conforme ID 218750418 da ação penal, tendo o Magistrado de 1º Grau, na data de 08/10/2022, determinado que fosse oficiado ao Delegado de Polícia Civil de São Paulo/SP, para o efetivo cumprimento do recambiamento do Paciente, conforme solicitação feita pela Polícia Civil do Estado da Bahia. Certo é que, na data de 17/11/2022 (ID 298585337), o Juízo a quo encaminhou resposta ao DCEP/SP, informando a qualificação do Paciente, referente ao processo de recambiamento, bem como enviou uma cópia do mandado de prisão. Na data de 31/10/2022, foi realizada a revisão das prisões preventivas, na forma do parágrafo único do art. 316 do CPPB, consoante decisum de ID 279767958 dos autos da ação penal, na qual restou mantido o decreto prisional daqueles que se encontravam nessa situação, incluindo o Paciente. Nessa esteira, constata-se que não há qualquer demonstração de morosidade na tramitação da demanda criminal perante o Juízo de Origem, notadamente porque o excesso de prazo há de ser aferido caso a caso, levando-se em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demais disso, somente a demora injustificada, decorrente de culpa ou desídia do Juízo a quo ou do Ministério Público do Estado da Bahia, devidamente comprovada, pode configurar a ilegalidade do cerceamento imposto, o que não se evidencia no caso em destaque. Nesse sentido: "Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindose, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário." (STJ, HC nº 217027 / SP, Relator Ministro , Quinta Turma, Julgamento em 06/12/2011). (grifos nossos) Veja-se a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, conforme os julgados abaixo: TJ-PE - Habeas Corpus HC 3775682 PE (TJ-PE). Data de publicação: 06/05/2015. Ementa: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUIZ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. O alegado excesso de prazo não pode ser considerado quando o feito tramita dentro dos parâmetros da razoabilidade. 2. A concessão de liberdade ao paciente no presente momento é providência que se afigura temerária, diante dos elementos até então acolhidos nos fólios, devendo

ser considerado, outrossim, o posicionamento adotado pelo Juízo impetrado que, por estar mais próximo aos fatos e pessoas envolvidas, tem melhores condições de aquilatar sobre a necessidade da permanência do paciente no cárcere. 3. Habeas Corpus denegado, por unanimidade. (grifos nossos) TJ-PA HABEAS CORPUS HC 201330201489 PA (TJ-PA).Data de publicação: 24/10/2013. Ementa: ementa: habeas corpus liberatório roubo majorado excesso de prazo processo com tramitação regular cartas precatórias princípio da razoabilidade qualidades pessoais irrelevantes ordem denegada decisão unânime. I. O atraso processual encontra-se justificado pelo princípio da razoabilidade. É cediço que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, como no caso em apreço. Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei. Em casos como esse, em que a mora decorre do atraso no cumprimento de cartas precatórias, a jurisprudência tem reconhecido a aplicação do princípio da razoabilidade. Precedentes do STJ; II. As informações da autoridade inquinada coatora e do sistema de acompanhamento processual dão conta de que o processo tem tido trâmite normal, com audiência de instrução e julgamento agendada para data próxima: III. No que tange as qualidades pessoais, sabe-se que estas são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente; IV. Ordem denegada. A jurisprudência pátria vem se pronunciando no sentido de que, "quando reconhecido a complexidade da causa penal, de um lado, e o número de litisconsortes penais passivos, de outro, tais motivos podem, por si só, justificar eventual retardamento na conclusão do procedimento penal ou na solução jurisdicional do litígio, desde que a demora registrada seja compatível com padrões de estrita razoabilidade." (HC 105133, Relator (a): Min., Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010) Neste mesmo sentido, eis o entendimento do Suprema Corte de Justiça:"É certo que a inserção do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF refletiu o anseio de toda a sociedade de obter resposta para solução dos conflitos de forma célere, pois a demora na prestação jurisdicional constitui verdadeira negação de justiça. Por outro lado, não se pode imaginar ação penal em que o provimento seja imediato. É característica de todo processo durar, não ser instantâneo ou momentâneo, prolongar-se. O processo, verdadeiro procedimento, implica sempre um desenvolvimento sucessivo de atos no tempo, característica mais notável do conceito de procedimento. Sobre o tema, registro, ainda, que é firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente o excesso indevido de prazo imputável ao aparelho judiciário traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade (...)"(HC nº. 127160, Min. . Segunda Turma, julgado em 03/11/2015, publicado em 19/11/2015). grifos nossos) Ressalte-se que, para o acolhimento do alegado excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva, considerando-se a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, o grau de congestionamento dos juízos e

tribunais etc.. No caso dos autos, constante se infere dos fólios, tem-se que, na data de 19/12/2022, fora certificado o seguinte pelo servidor judiciário da Vara Criminal, veja-se: "CERTIFICO, para os devidos fins, que a Ação Penal encontra-se em fase de citação e apresentação das respostas à acusação, sendo que até a presente data 09 dos 18 denunciados já apresentaram defesa prévia, conforme seque: (ID nº 290619419); 290711648); (ID nº 229182068); (ID nº 213246669); (ID nº 211833014); (ID  $n^{\circ}$  211830246); (ID  $n^{\circ}$  202794518); (ID  $n^{\circ}$  202669674); (ID  $n^{\circ}$ 199104738). CERTIFICO, ainda, que em relação aos seguintes acusados, os mandados retornaram negativos, da seguinte forma: (ID nº 207787616); (ID  $n^{\circ}$  210217787); (ID  $n^{\circ}$  210930061); (ID  $n^{\circ}$  213731097); (ID  $n^{\circ}$ 230667378); (ID nº 219501060); (ID nº 219064872); (ID nº 213719616); (ID nº 339329180). Dessa forma, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. O referido é verdade, do que dou fé." Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo a quo em promover o andamento do processo, na medida em que o Magistrado está sempre atento às prioridades legais, devendo, inclusive, estabelecer plano de ação para resolução final da demanda. Logo, entende-se que deve haver uma maior flexibilização dos marcos prazais, já que, segundo se infere, não houve a apresentação da defesa seguer pelo Paciente e mais oito acusados. 6 -CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente acórdão força de ofício/mandado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR